

Os métodos consensuais de resolução de conflitos como uma etapa do processo civilizador: uma análise sociojurídica

Joze Palani Guarez, Direito, Faculdade União de Campo Mourão e Universidade Estadual do Paraná, Brasil, joze.palani@hotmail.com

Rogério Silveira Tonet, Universidade Estadual do Paraná, Brasil,
rogerio.tonet@unespar.edu.br

INTRODUÇÃO

O conflito é um elemento intrínseco à interação social, surgindo da diversidade de interesses, opiniões e pensamentos inerentes ao ser humano. Historicamente, a forma como as sociedades lidam com essas divergências evoluiu de métodos impositivos e violentos para sistemas estruturados de justiça estatal. No entanto, o judiciário caminha para buscar formas pacíficas e sustentáveis de resolução de conflitos.

Neste cenário, os métodos consensuais de resolução de conflitos emergem como um marco de evolução sociojurídica, podendo representar o que Norbert Elias denomina como parte do processo civilizador, onde a coerção externa é gradualmente substituída pelo autocontrole e pela reflexão ética, ou, como diz o próprio autor: “o indivíduo desenvolve um autocontrole das pulsões e instintos para se adequar às normas de convivência” (Elias, 1994, p. 23), transformando a coerção externa em autoc coerção.

No contexto da mediação, o mediador, assume o papel de auxiliar no processo de esclarecimento dos fatos para que as partes (mediandos) possam chegar a um acordo, como destaca Cabral (2017, p. 369): “esse terceiro (mediador) não tem a missão de decidir, mas de facilitar o diálogo para que as partes cheguem a um entendimento”.

O Direito brasileiro, especialmente com o advento do novo Código de Processo Civil/2015, da Resolução nº 125/2015 do Conselho Nacional da Justiça, que implementou a Política Nacional de Mediação e Conciliação no Judiciário e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), consolidou a cultura do consenso, rompendo com o paradigma da judicialização excessiva e promovendo o “sistema multiportas” de acesso à justiça, que visa “a disseminação da cultura de pacificação social” (Art. 3º do CPC/2015), tornando-se uma solução eficaz.

Nesse sentido, os métodos consensuais de resolução de conflitos poderiam ser compreendidos como um estágio avançado do processo civilizador, termo cunhado por Norbert Elias para descrever a transição das coerções externas para as autoc coerções (autocontrole), contribuindo para a autonomia do indivíduo e para a construção de uma cultura de paz, como observa Sampaio (2019, p.107): “O processo civilizador se aplica (...) ao Direito, justamente por se tratar de parte do todo” social, ou seja, a sociedade passa pelo processo civilizador ao mesmo tempo

que a parte que cabe à justiça desta mesma sociedade contribui e é afetada, dialeticamente, por este processo.

Assim, sob a ótica do processo civilizador, integrando perspectivas sociológicas e jurídicas, pretende-se investigar como a transição da cultura do litígio para a cultura do consenso reflete o amadurecimento das relações sociais, pautado no autocontrole e na interdependência humana.

MÉTODO

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com procedimento analítico e técnica de pesquisa bibliográfica. A base documental compreende livros, artigos científicos e normativos legais, como a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil. A análise foca na interseção entre a Sociologia e o Direito, utilizando os conceitos de interdependência de Norbert Elias como eixo teórico para compreender a evolução das práticas de resolução de disputas no Brasil.

REVISÃO DE LITERATURA

No direito brasileiro, a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição são as principais formas de solução de conflitos de interesses. Os mecanismos de resolução de conflitos refletem, em certa medida, o próprio desenvolvimento social no modo de lidar com as controvérsias. Em um primeiro momento, verifica-se a predominância da autotutela, caracterizada pela imposição unilateral da vontade de uma parte sobre a outra. Posteriormente, observa-se a transição para a heterocomposição, em que um terceiro intervém para solucionar o conflito, substituindo a vontade dos envolvidos. Por fim, alcança-se um estágio mais avançado, no qual se valoriza a autonomia das partes e a busca pela pacificação social, por meio da autocomposição (Dutra, 2025).

Cabral (2017, p.370) traça essa trajetória: “o CPC/2015 estabelece mecanismos mais apropriados” para conflitos serem resolvidos em ambiente propício, superando a jurisdição tradicional.

A mediação e a conciliação, incorporadas no CPC/2015, priorizam colocar um fim ao conflito, mediante a uma solução produzida pelas próprias partes, sem a necessidade de uma decisão judicial. Essa ênfase na autocomposição não é somente uma solução para as demandas que pairam sobre o judiciário, mas, acima de tudo é política de Estado, como nota o STJ: “o novo código dá um passo importante, colocando como política de estado a solução consensual por meio da conciliação e da mediação” (STJ, 2016).

A teoria do processo civilizador desenvolvida por Norbert Elias permite compreender as transformações nas formas de interação social e nos mecanismos de resolução de conflitos. Segundo o autor, os indivíduos estão inseridos em redes de interdependência, de modo que “cada pessoa singular está realmente presa; (...) é um elo nas cadeias que ligam outras pessoas” (Elias, 1994, p. 23).

Nesse contexto, o conflito deve ser compreendido como fenômeno relacional, exigindo formas de tratamento que considerem a preservação dessas relações. Além disso, o processo civilizador caracteriza-se pela internalização de normas sociais e pelo aumento do autocontrole, refletindo uma transformação contínua das estruturas sociais e da personalidade dos indivíduos (Elias, 1994).

A teoria de Norbert Elias postula que a estrutura da personalidade humana muda em sintonia com as transformações sociais. No processo civilizador, o indivíduo desenvolve um autocontrole das pulsões e instintos para se adequar às normas de convivência, transformando coerções externas em autocoerção. Segundo Elias, a sociedade deve ser compreendida através da interdependência "Cada pessoa singular está realmente presa; está presa por viver em permanente dependência funcional de outras; ela é um elo nas cadeias que ligam outras pessoas" (Elias, 1994, p.23).

Essa visão é fundamental para a mediação, pois reconhece que o conflito não ocorre no vácuo, mas dentro de uma rede de relações que devem ser preservadas ou transformadas de forma ética.

No campo dos métodos consensuais, a doutrina brasileira consolidou importantes referenciais teóricos. Kazuo Watanabe (2011, p. 87), um dos principais formuladores do conceito de "acesso à ordem jurídica justa", sustenta que o sistema multiportas representa uma evolução qualitativa do acesso à justiça, pois oferece ao jurisdicionado o tratamento adequado para cada espécie de conflito, em vez de impor a todos a via litigiosa como único caminho. Nessa linha, André Gomma de Azevedo (2016, p. 34) destaca que a mediação brasileira, ao ser incorporada ao CPC/2015 e à Lei 13.140/2015, deixou de ser mera alternativa extrajudicial e passou a integrar a política pública de acesso à justiça, vinculando o Estado a promover ativamente a cultura consensual. Braga Neto (2012, p. 38) complementa ao afirmar que o êxito dos métodos consensuais depende não apenas de reformas legislativas, mas de uma transformação cultural profunda, na qual mediadores e conciliadores atuam como facilitadores de uma nova racionalidade jurídica, voltada ao entendimento mútuo e à preservação dos vínculos relacionais.

Do ponto de vista sociológico, a articulação entre o processo civilizador de Elias e os métodos consensuais encontra ressonância também na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Para Habermas (2012, v. 1, p. 286), a racionalidade comunicativa, fundada no entendimento mútuo e no diálogo argumentativo, constitui o contraponto à racionalidade instrumental que orienta a lógica adversarial do processo judicial tradicional. A mediação, ao privilegiar o diálogo e a construção conjunta de soluções, aproxima-se do que Habermas denomina "agir comunicativo", no qual os sujeitos coordenam suas ações por meio do reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade. Já Pierre Bourdieu (1989, p. 211), ao analisar o campo jurídico, ressalta que o monopólio estatal da solução de conflitos historicamente excluiu os atores sociais do protagonismo em suas próprias disputas; os métodos consensuais representam, portanto, uma reconfiguração desse campo, redistribuindo poder e recolocando os indivíduos como sujeitos ativos na construção da ordem social.

O sistema jurídico brasileiro evoluiu da autotutela (justiça pelas próprias mãos), que hoje é vedada, para a jurisdição estatal e, mais recentemente, para o incentivo aos

métodos consensuais. O CPC/2015 estabelece que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A mediação, nesse contexto, atua como ferramenta de empoderamento, termo que significa a devolução do poder decisório aos indivíduos. Ao participar ativamente da construção da solução, as partes deixam a condição passiva de jurisdicionados e assumem o protagonismo de sua própria cidadania. Como afirmam Martins e Pessoa (2022, p. 249), esses métodos "emancipam e empoderam as partes (...) contribuindo para com a justiça e com o desenvolvimento da cidadania ativa".

A promoção de uma Cultura de Paz tornou-se uma pauta global, definida pela ONU como um conjunto de valores e comportamentos baseados no respeito à vida e na promoção dos direitos humanos. No Brasil, a inclusão desse tema na legislação educacional (LDB e BNCC) reflete o esforço institucional para formar cidadãos capazes de resolver conflitos pelo diálogo. A mediação escolar, por exemplo, é citada como ferramenta essencial para combater a violência e o bullying, fomentando um ambiente de respeito mútuo e tolerância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sociojurídica permite inferir que os métodos de resolução de conflitos representam um estágio evolutivo superior no tratamento das controvérsias humanas. Ela se alinha perfeitamente ao processo civilizador do sociólogo Norbert Elias, ao exigir dos indivíduos um maior grau de reflexão, responsabilidade e autocontrole, substituindo o confronto direto pela ação comunicativa.

Ao priorizar o consenso, a mediação e a conciliação podem contribuir para, não apenas desafogar o Poder Judiciário, combatendo a morosidade processual, mas também, para atuar na raiz dos conflitos, preservando vínculos afetivos e/ou sociais que a sentença judicial poderia romper.

Por meio de uma revisão bibliográfica fundamentada no autor Norbert Elias e na análise do Código de Processo Civil, o estudo demonstra que os métodos consensuais de resolução de conflitos, não é apenas uma ferramenta processual, mas um instrumento de emancipação, empoderamento e fortalecimento da cidadania ativa, na medida em que há uma mudança do protagonismo, isto é, a figura do Estado-juiz é substituída pelas partes, que dialogam e assumem conscientemente as consequências de suas escolhas, colocando o indivíduo com uma postura mais ativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Métodos consensuais de resolução de conflitos. Processo civilizador. Autocomposição. Cultura da paz.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de conflitos: conceito e técnicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 dez. 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de janeiro de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017.

DUTRA, Fernando Henrique. Formas de resolução de conflitos sob o viés do Código de Processo Civil. **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2025.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

MARTINS, D. B.; PESSOA, L. R. D. P. A mediação de conflitos e a cultura do consenso na Justiça brasileira: do empoderamento à cidadania. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 235-251, out. 2022.

SAMPAIO, Bruno. O processo civilizador e o Direito. **Revista de Direito, Trabalho, Sociedade e Cidadania**, v. 6, n. 6, jan./jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Novo CPC valoriza a conciliação e mediação**. Brasília, DF, 26 fev. 2016.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 3-9.